

Processo: 1076880
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representada: Câmara Municipal de Manhumirim
Responsáveis: Sérgio Borel Corrêa, Luciano de Oliveira Egeno e Giovanni Rocha de Oliveira, respectivamente, presidente da Câmara Municipal, diretor da Secretaria-Geral da Câmara Municipal e presidente da Comissão de Licitação e Contratos
Procurador: Rafael de Paiva Sousa, OAB/MG 106.930
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO
VOTO VENCEDOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 27/8/2024

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PRELIMINARES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REJEITADA. ATUAÇÃO INDEVIDA COMO *CUSTOS LEGIS*. REJEITADA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REJEITADA. MÉRITO. SOBREPREGO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1. Não há norma jurídica que proíba a parte de instar, em processo de controle externo, possível manifestação de outras pessoas, a fim de que elas possam atuar como colaboradores processuais. Fato que compreende a possível participação processual de qualquer agente público que tenha exercido a função de parecerista, conquanto ele possa vir a ser intimado ou notificado a prestar os esclarecimentos necessários, sempre que isso possa influir na análise da regularidade do processo objeto de controle, não decorrendo dessa possibilidade processual a obrigação de citação do colaborador como se fora parte do processo.
2. O contrato administrativo é consensual, visa ao atendimento do interesse público pela Administração, bem como ao lucro do particular, tendo como pretensão a garantia de equilíbrio econômico-financeiro entre as partes contratantes e possui características próprias e peculiares de cada caso, sendo possível alteração contratual, de forma bilateral, por meio de termos aditivos.
3. A validade dos atos administrativos está atrelada aos motivos indicados como fundamento, devendo estes serem existentes e verdadeiros, sob pena de nulidade, considerando o princípio da motivação dos atos administrativos, em que cabe à Administração Pública justificar as suas decisões, devendo indicar, de forma expressa, os fundamentos de fato e de direito, assim como as consequências jurídicas e administrativas.
4. É aplicável multa a agente público quando sua atuação antieconômica acarretar dano ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, em:

- I) rejeitar, por unanimidade, a preliminar de nulidade por falta de citação do procurador da Câmara Municipal de Manhumirim, aplicando, por maioria, a fundamentação do voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão;
- II) rejeitar, por maioria, a preliminar de atuação do Ministério Público de Contas como *custos legis*, por não haver, no caso sob análise, prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e à paridade de armas, nem fato novo superveniente que afete a questão processual ou o mérito, não se justificando a reabertura da instrução processual, nos termos do voto do Relator;
- III) rejeitar, por unanimidade, a preliminar de prorrogação do prazo do Procedimento Preparatório n. 011.2019.455, nos termos do voto do Relator, em conformidade com o art. 172, § 3º, do Regimento Interno e em razão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ter prorrogado o prazo para a conclusão do procedimento preparatório e o fato de se tratar de um prazo impróprio;
- IV) julgar, no mérito, por unanimidade, parcialmente procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator;
- V) determinar, por maioria, o ressarcimento ao erário municipal por Sérgio Borel Corrêa, no valor histórico de R\$ 17.505,00 (dezessete mil quinhentos e cinco reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, conforme art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008 e art. 25 da Instrução Normativa n. 3/2013 deste Tribunal, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão;
- VI) aplicar multa, por unanimidade, a Sérgio Borel Corrêa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008, c/c os arts. 317 e 319 do Regimento Interno do Tribunal vigente à época, nos termos do voto do Relator;
- VII) determinar a intimação dos responsáveis, Sérgio Borel Corrêa, Luciano de Oliveira Egeno e Giovanni Rocha de Oliveira, via postal, e do Ministério Público de Contas;
- VIII) determinar o arquivamento dos autos, após transitada em julgado a decisão, em conformidade com o disposto no art. 305, parágrafo único, c/c art. 311 e art. 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus. Vencido, na segunda preliminar, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Vencido o Relator quanto à fundamentação da primeira preliminar e, no mérito, vencido com relação ao valor a ser ressarcido pelo responsável.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de agosto de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 11/4/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Convido primeiramente para participar desta sessão o Dr. Rafael de Paiva Sousa para sua sustentação oral na Representação n. 1076880, item 28 da pauta.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC) em face do Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, do Diretor da Secretaria Geral da Câmara Municipal de Manhumirim e do Presidente da Comissão de Licitação e Contratos, também servidor público responsável pelas compras e contratações da Câmara Municipal de Manhumirim, devido a possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 27/2017 (Pregão Presencial n. 002/2017), que teve como objeto a aquisição de equipamentos de informática.

O MPC recebeu Notícia de Irregularidade n. 508/2018 e, para averiguar os fatos noticiados, instaurou o Procedimento Preparatório n. 011.2019.455 para apurar a juridicidade do procedimento licitatório, das contratações dele decorrentes, e também para identificar os responsáveis por eventuais irregularidades (peça 28 do SGAP – pág. 42).

O MPC apontou como irregularidades a contratação com parente do Vice-Prefeito Municipal de Manhumirim, Carlos Alberto Gonçalves, no certame e a falta de motivação do ato administrativo, o qual, de acordo com o MPC, não foi revestido de finalidade pública, tampouco de interesse público, tendo gerado como consequência dano ao erário no valor histórico de R\$ 43.852,32 devido ao gasto público com a compra de equipamentos de informática com sobrepreço (peça 28 do SGAP – pág. 2 a 24).

A representação foi recebida neste Tribunal no dia 02/09/2019 pelo Conselheiro-Presidente à época, Mauri Torres, sendo essa data o marco de interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso V do art. 182-C do Regimento Interno deste Tribunal – RITCEMG, e tendo sido distribuída à minha relatoria no dia 04/09/2019 (peça 30 do SGAP – pág. 170 e 171).

Encaminhados os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (2ª CFM), esta propôs a citação dos responsáveis para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista os indícios de irregularidade que foram apurados (peça 30 – pág. 173 a 183).

Citados para apresentação de defesa e/ou de documentos, Sérgio Borel Corrêa, Luciano de Oliveira Egeno e Giovanni Rocha de Oliveira apresentaram defesa, em que pediram que a Representação seja julgada totalmente improcedente (peça 30 – págs. 206 a 215 e pág. 291 a 299).

A 2ª CFM concluiu pela parcial procedência da Representação e, uma vez constatado dano ao erário, opinou pela citação de Sérgio Borel Corrêa, Presidente da Câmara de Manhumirim e ordenador de despesa, para ressarcimento aos cofres municipais no valor atualizado de R\$ 45.270,00 (quarenta e cinco mil e duzentos e setenta reais). Ademais, opinou pela expedição de recomendação pelo Tribunal ao Município de Manhumirim em relação a futuros procedimentos licitatórios (peça 32 do SGAP).

O *Parquet*, em manifestação, à peça 34 do SGAP, opinou pela procedência da Representação, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela determinação de ressarcimento ao erário municipal por Sérgio Borel Corrêa no valor de R\$ 49.072,00 (quarenta e nove mil e setenta e

dois reais), corrigido monetariamente, e pela inabilitação dos responsáveis para exercício de cargos em comissão ou de funções de confiança.

É o relatório, no essencial.

Concedo a palavra ao Dr. Rafael de Paiva Sousa para apresentar as suas alegações, por até 15 minutos, conforme previsto no § 1º do art. 191 do Regimento Interno.

ADVOGADO RAFAEL DE PAIVA SOUSA:

Excelentíssimo senhor Conselheiro Presidente deste Colegiado e também Relator dos autos ora em julgamento, na pessoa de quem cumprimento os eminentes Conselheiros componentes desta egrégia Câmara julgadora; cumprimento também a ilustríssima representante do Ministério Público; os servidores desta Casa cumprimento na pessoa do doutor Cristiano Alkmim, sempre muito competente aqui nos trabalhos; cumprimento também meus colegas advogados e demais presentes; uma boa tarde a todos.

Já inicio aqui a minha manifestação rogando vênias ao eminente Relator e pedindo desculpas aos eminentes Conselheiros, porque eu fiz a entrega de memoriais e, hoje, pela manhã, revendo os autos aqui em julgamento, visualizei novos pontos que merecem, aqui, consideração nesta sustentação oral e, caso não tenha sido objeto de debate no voto de Vossas Excelências, que sejam devidamente considerados, haja vista que essa manifestação que inicio se dará em caráter de preliminares que são matérias de ordem pública, que aqui vou arguir de ofício, inclusive para a defesa do princípio da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e, principalmente, segurança jurídica.

O primeiro ponto que gostaria de questionar a Vossas Excelências e trazer à discussão aqui neste julgamento: o Ministério Público de Contas, ao determinar a instauração do procedimento preparatório, haja vista que chegou a este Tribunal uma notícia de uma possível irregularidade no processo Pregão 02/2017, da Câmara Municipal de Manhumirim... Aqui estou representando o ex-presidente da Câmara, que inclusive hoje é atual prefeito da cidade, e mais dois servidores, sendo um o pregoeiro que atuou nesse processo e o servidor que requereu, que solicitou a contratação e que, inclusive, assina e produziu todos os documentos da fase de planejamento, seja solicitação, termo de referência e demais esclarecimentos que foram solicitados no processo, haja vista que o procedimento preparatório do Ministério Público, através da Portaria 03/2019, faz referência à Resolução do CNMP 23/2007, que trata dos procedimentos e de toda a atuação que o MP – seja Ministério Público de Contas, seja Ministério Público Estadual ou Federal – que deve se ater aos procedimentos instaurados. E essa Resolução, mais precisamente no art. 2º, § 6º, traz que o procedimento preparatório deve ser concluído no prazo de 90 dias da sua instauração. E observamos da análise dos autos que esse prazo foi extrapolado, sem qualquer justificativa, com as devidas vênias a sempre brilhante atuação do Ministério Público, mas, nesse caso, não há nenhum pedido de prorrogação, não há qualquer justificativa do porquê esse procedimento preparatório extrapolou o referido prazo e, logo em seguida, já foi ofertada a referida Representação aqui em debate.

Então, entendemos que essa situação causa nulidade e, inclusive, merece o arquivamento de referido processo, haja vista que a própria Portaria de instauração traz que deve se observar essa Resolução 23/2007. No entanto, analisando-se todo o procedimento, esse art. 2º, § 6º, não foi devidamente objeto de cautela do Ministério Público com esse procedimento.

Esse é o primeiro ponto que trago à discussão.

O segundo ponto é que, como já disse, o Ministério Público, aqui, não atua como fiscal, como *custos legis*, atua como representante e, observando-se os autos, o Ministério Público se

manifestou, através de despacho do eminente Relator, sobre o relatório técnico – o segundo que foi apresentado pela 2ª Coordenadoria Municipal – e não foi oportunizado aos ora representados o direito de se manifestarem no processo referente a esse relatório técnico.

Cito, aqui, inclusive, que o relatório técnico foi juntado aos autos na data de 28 de março e, na mesma data, foi despachado, concedendo-se vistas ao Ministério Público, que apresentou um parecer conclusivo referente a todo o processado e, logo em seguida, os autos já foram submetidos a julgamento desta Câmara sem que os representados se manifestassem.

Entendemos que isso, inclusive, já foi objeto de uma série de debates no próprio Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Operação Lava Jato, e vimos que foi objeto de nulidade em vários processos onde o Ministério Público atuou como representante, como órgão acusador, e que os advogados dos representados, dos réus ficaram prejudicados com a sua manifestação.

Então, questiono esse segundo ponto como matéria de ordem pública, para evitar qualquer nulidade.

E ainda já cito, aqui, e também me manifestarei no mérito, que esse relatório técnico – dado o respeito que sempre tenho ao brilhante trabalho deste Tribunal, dos técnicos, dos servidores, que são muito capacitados – merece um debate, merece uma crítica. Por quê? Porque ele não traz nenhuma conclusão de dano, de que os ora representados tenham causado dano ao erário da Câmara Municipal ou, conseqüentemente, do município de Manhumirim.

Inclusive, vou citar aqui um trecho desse relatório, que não tivemos a oportunidade de manifestar no processo:

“Feitas essas considerações introdutórias, cabe salientar que os defendentes apresentaram aos autos, mais notadamente na peça n. 30 (pág. 302), 03 (três) resultados de preços (datados de 20/11/2020), no valor unitário de R\$3.326,40, para o ‘processador Intel Core I7-8700k’.

Sob esse aspecto, o estudo realizado por esta Unidade Técnica no exame disponível no SGAP como peça n. 30, págs. 173 a 183, revela que, em pesquisa disponível no Comparativo de Preços disponível como peça n. 30, pág. 186, o preço unitário do computador Core i7 foi de R\$3.390,00, valor que se aproxima ao valor unitário apresentado pelos defendentes (R\$3.326,40).”

Ou seja, o relatório conclui que houve dano ao erário, traz aqui um valor totalmente alto, que deveria ser ressarcido pelos ora representados. No entanto, antes da conclusão, deixa claro que os computadores adquiridos foram por preço inferior ao preço de cotação.

E isso, também, debaterei mais nas questões meritórias. Só estou ilustrando essa passagem do relatório porque não tivemos a oportunidade de nos manifestar. Entendemos que a continuidade do processo pode macular a segurança jurídica e os demais princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório.

Um terceiro ponto é que o procedimento preparatório foca muito na questão do parecer jurídico do douto advogado da Câmara Municipal de Manhumirim, à época. Faz várias citações. Na nossa defesa, também, fazemos alguns apontamentos sobre o referido parecer jurídico. E esse advogado, esse assessor jurídico não integra a lide, não foi chamado ao processo para prestar, também, os devidos esclarecimentos. Da mesma forma que, aqui, está sendo representado o Diretor de Tecnologia da Câmara Municipal, que fez a solicitação, que justificou a necessidade de aquisição dos computadores, que é o objeto de questionamento, uma possível falta de motivação na aquisição de tais computadores pela Câmara Municipal, esse advogado, que dá o parecer, que questiona, que recebe as informações e que conclui um novo parecer, dizendo que o processo é regular e que pode ser adjudicado e homologado, não se manifesta, não foi chamado à lide processual.

Então, entendemos também que seria mais um ponto no âmbito de preliminar para resguardarmos a ampla defesa e o contraditório, que seria de suma importância a sua participação, que fosse intimado também para responder. E aqui eu cito — e isso está nos meus memoriais que foram entregues a Vossa Excelência – trecho do último parecer desse assessor jurídico, onde ele dispõe: “como se vê, o requisitante justificou a aquisição devido às necessidades descritas em documento juntado aos autos, como a ampliação do prédio da Câmara, bem como as necessidades técnicas.” E ele conclui: “Nesses termos, após apresentadas as justificativas pelo responsável, entendemos que o procedimento transcorreu de forma regular.”

Então, Excelências, considerando que esse parecer foi de suma importância na tomada de decisão do então gestor aqui representado, deveria o douto advogado, assessor da Câmara, também integrar a lide e trazer os seus devidos esclarecimentos sobre a situação aqui posta pelo Ministério Público. Então, esses são os três pontos que entendemos como preliminar, de fundamental importância para evitarmos qualquer nulidade no âmbito processual.

Seguindo, na eventualidade de ultrapassadas tais preliminares, com relação ao mérito, conforme disse inicialmente, o Ministério Público de Contas questiona o processo licitatório, um pregão presencial, um pregão que foi feito com ampla publicidade, com concorrência, no qual duas empresas se sagraram vencedoras dos vários itens que foram aqui licitados. O Ministério Público questiona que referido processo teria sido instaurado e prosseguido sem a devida motivação, entendendo que aquelas máquinas ali licitadas seriam muito além das necessidades da Câmara Municipal de Manhumirim, ou seja, que o gestor não conseguiu justificar o porquê de adquirir, àquela época, em 2017, máquinas – conforme está no processo – tão avançadas.

E outro ponto, também, da Representação seria sobre uma das empresas que foi adjudicada, que forneceu alguns itens, que seria de parente de algum agente político lá do município. Quanto a esse segundo ponto da questão de parentesco no processo licitatório, creio que está bem esclarecido na manifestação da unidade técnica, onde ela confirma a tese da defesa que demonstrou que a Lei Orgânica do Município foi devidamente emendada muito antes da instauração do referido processo licitatório, onde foi alterada essa proibição que cita o Ministério Público. Juntamos os documentos comprovando que com a alteração da Lei Orgânica essa proibição não mais subsistia no momento em que o processo licitatório foi instaurado e foi devidamente concluído pela Câmara Municipal.

O segundo ponto é com relação a essa questão da falta de motivação para aquisição dos computadores que, inclusive, depois que essa Representação aqui chegou ao Tribunal de Contas... E nós sabemos que, nos municípios pequenos, as questões administrativas muitas vezes viram questões políticas. Começaram até a falar que a Câmara Municipal tinha comprado computadores da NASA, que seriam tão avançados que seriam computadores de uso da NASA. E aqui eu já justifico que em todo o processado consta a devida motivação para a aquisição de tais computadores, conforme preconiza a Constituição Federal, no seu art. 37, onde traz todos os princípios vetores e de observância obrigatória da Administração Pública.

E aqui faço uma reflexão a Vossas Excelências: todos nós sabemos que hoje estamos em um mundo totalmente digital. A evolução tecnológica que observamos é imensa. Hoje, inclusive, não só nós, adultos, mas até crianças já têm acesso aos meios de comunicação e já sabem utilizar os equipamentos, na minha visão às vezes muito modernos. Às vezes, o meu filho de 5 anos já tem competência para utilizar esses equipamentos.

Então, dentro de toda essa evolução tecnológica que temos, a Câmara Municipal de Manhumirim, ao instaurar esse processo na aquisição desses computadores, considerou todos esses pontos relacionados a quais máquinas seriam adquiridas, até mesmo porque nós temos que primar pela durabilidade. Inclusive, entendo que traduz o princípio da economicidade, a

partir do momento em que um órgão do poder público, seja ele uma Câmara Municipal ou uma Prefeitura, prima pela aquisição de equipamentos que vão trazer maior durabilidade – e já concluindo, eminente Conselheiro –, máquinas que são necessárias para cumprir as próprias exigências deste Tribunal de Contas. Hoje sabemos que há o SICOM, há vários sistemas que as câmaras e as prefeituras têm que cumprir. Então, é de suma importância que a Câmara Municipal tenha máquinas que vão durar mais, que tenham processadores importantes.

Nesse sentido – aqui já finalizando a minha fala –, também rogamos vênias à manifestação da Diretoria de Tecnologia e Informação desta Casa, que se manifestou nesses autos, questionada pelo Ministério Público de Contas, que trouxe questionamentos, quesitos que entendemos que vão muito além de sua atribuição. E essa manifestação está sendo um dos documentos principais para ocasionar a condenação dos ora representados. E aqui ressalvo que a Diretoria de Informação e Tecnologia é um meio de auxiliar o Tribunal. Não pode ser aqui entendida como uma atividade-fim em que os ora representados seriam condenados com base na referida manifestação, inclusive porque nem a Diretoria de Tecnologia nem a própria unidade técnica, em momento nenhum, comparou as máquinas adquiridas com máquinas da mesma potência, os mesmos equipamentos. Simplesmente foi feito um levantamento referente ao que o Tribunal de Contas utiliza e as máquinas adquiridas pela Câmara Municipal de Manhumirim. Mas aqui há diferenças, precisamos comparar com comparável.

Então, Excelências, com base em todas essas manifestações, eu peço, aqui, em primeira monta, que sejam acatadas preliminares; caso ultrapassadas, que a Representação seja julgada improcedente; caso seja julgada procedente, que este Tribunal apenas aplique recomendação, dentro do caráter pedagógico que esta Casa sempre se manifesta.

Muito obrigado, Conselheiros.

PROCURADORA SARA MEINBERG:

Presidente!

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Perfeitamente.

Com a palavra doutora Sara Meinberg.

PROCURADORA SARA MEINBERG:

Na condição de *custos legis*, eu gostaria de esclarecer que o rito da Representação ora em julgamento obedeceu ao disposto na Lei Orgânica deste Tribunal, do Regimento Interno, e, especificamente, na decisão liminar no Mandado de Segurança n. 1000021096182-7, que trata, especificamente, do momento da oitiva do MPC na condição de *custos legis*, no caso, as representações apresentadas pelo próprio MPC.

É só isso, Presidente.

Muito obrigada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Perfeitamente.

Como a doutora Sara fez uso da palavra por um minuto, vou conceder ao doutor Rafael também um minuto, para que ele possa manifestar ou contestar, em função do nosso entendimento, aqui, de que a última palavra tem que ser sempre da defesa.

ADVOGADO RAFAEL DE PAIVA SOUSA:

Sim, senhor Presidente deste Colegiado.

Rogando vênia, entendemos que essa manifestação não induz ao cumprimento dessa Resolução 23/2007, que é clara: o procedimento precisa ser concluído em 90 dias e, caso seja necessária a sua prorrogação, o § 7º desse mesmo art. 2º traz que o pedido tem que ser feito de forma motivada e isso não aconteceu. Então, entendemos que não foi superada essa manifestação.

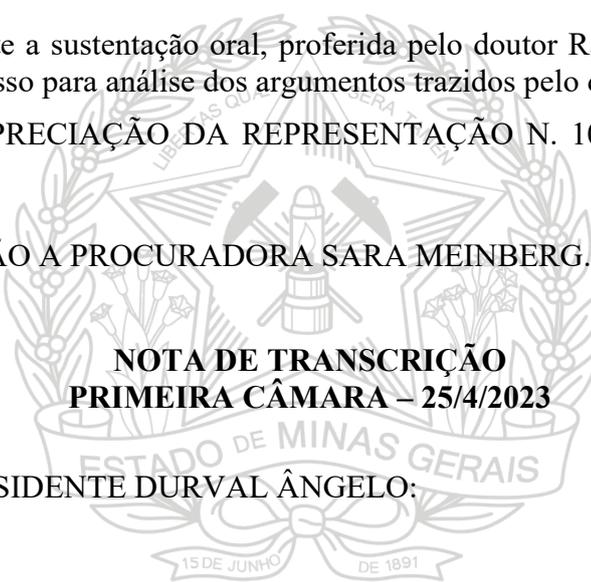
CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Obrigado.

Após ouvir atentamente a sustentação oral, proferida pelo doutor Rafael, peço adiamento da apreciação deste processo para análise dos argumentos trazidos pelo duto causídico.

FICA ADIADA A APRECIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO N. 1076880, A PEDIDO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 25/4/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC) em face do Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, do Diretor da Secretaria Geral da Câmara Municipal de Manhumirim e do Presidente da Comissão de Licitação e Contratos, também servidor público responsável pelas compras e contratações da Câmara Municipal de Manhumirim, devido a possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 27/2017 (Pregão Presencial n. 002/2017), que teve como objeto a aquisição de equipamentos de informática.

O MPC recebeu Notícia de Irregularidade n. 508/2018 e, para averiguar os fatos noticiados, instaurou o Procedimento Preparatório n. 011.2019.455 para apurar a juridicidade do procedimento licitatório, das contratações dele decorrentes, e também para identificar os responsáveis por eventuais irregularidades (peça 28 do SGAP – pág. 42).

O MPC apontou como irregularidades a contratação com parente do Vice-Prefeito Municipal de Manhumirim, Carlos Alberto Gonçalves, no certame e a falta de motivação do ato administrativo, o qual, de acordo com o MPC, não foi revestido de finalidade pública, tampouco de interesse público, tendo gerado como consequência dano ao erário no valor histórico de R\$ 43.852,32 (quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos)

devido ao gasto público com a compra de equipamentos de informática com sobrepreço (peça 28 – pág. 2 a 24).

A representação foi recebida neste Tribunal no dia 02/09/2019 pelo Conselheiro-Presidente à época, Mauri Torres, sendo essa data o marco de interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso V do art. 182-C do Regimento Interno deste Tribunal – RITCEMG, e tendo sido distribuída à minha relatoria no dia 04/09/2019 (peça 30 – pág. 170 e 171).

Encaminhados os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (2ª CFM), esta propôs a citação dos responsáveis para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista os indícios de irregularidade que foram apurados (peça 30 – pág. 173 a 183).

Citados para apresentação de defesa e/ou de documentos, Sérgio Borel Corrêa, Luciano de Oliveira Egeno e Giovanni Rocha de Oliveira apresentaram defesa, em que pediram que a Representação seja julgada totalmente improcedente (peça 30 – págs. 206 a 215 e pág. 291 a 299).

A 2ª CFM concluiu pela parcial procedência da Representação e, uma vez constatado dano ao erário, opinou pela citação de Sérgio Borel Corrêa, Presidente da Câmara de Manhumirim e ordenador de despesa, para ressarcimento aos cofres municipais no valor atualizado de R\$ 45.270,00 (quarenta e cinco mil e duzentos e setenta reais). Ademais, opinou pela expedição de recomendação pelo Tribunal ao Município de Manhumirim em relação a futuros procedimentos licitatórios (peça 32).

O *Parquet*, em manifestação (peça 34), opinou pela procedência da Representação, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela determinação de ressarcimento ao erário municipal por Sérgio Borel Corrêa no valor de R\$ 49.072,00 (quarenta e nove mil e setenta e dois reais), corrigido monetariamente, e pela inabilitação dos responsáveis para exercício de cargos em comissão ou de funções de confiança.

O Representado disponibilizou memoriais (peça 37) em resposta ao relatório técnico da 2ª CFM, onde reiterou seus argumentos e pediu pela improcedência da Representação.

Na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, no dia 11/4/2023 (peça 38), o Dr. Rafael de Paiva Sousa realizou sustentação oral de suas alegações, onde arguiu preliminares.

Ato contínuo, determinei o adiamento da apreciação do processo e o seu retorno ao meu gabinete para efetuar análise dos argumentos apresentados pelo Procurador.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminares

Como relatado, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 11/4/2023, o Dr. Rafael de Paiva Sousa realizou sustentação oral rogando vênias para trazer novos pontos a debate:

Já inicio aqui a minha manifestação rogando vênias ao eminente Relator e pedindo desculpas aos eminentes Conselheiros, porque eu fiz a entrega de memoriais e, hoje, pela manhã, revendo os autos aqui em julgamento, visualizei novos pontos que merecem, aqui, consideração nesta sustentação oral e, caso não tenha sido objeto de debate no voto de Vossas Excelências, que sejam devidamente considerados, haja vista que essa manifestação que inicio se dará em caráter de preliminares que são matérias de ordem pública, que aqui vou arguir de ofício, inclusive para a defesa do princípio da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e, principalmente, segurança jurídica.

Arguiu três preliminares, que passo a analisar.

II.1.1. Da citação do Procurador da Câmara Municipal de Manhumirim

A defesa aduziu, em sustentação oral, que o Procurador da Câmara Municipal de Manhumirim, Dr. Frederico Raul Ferreira Nogueira, deveria ter sido citado para que pudesse apresentar esclarecimentos sobre seu parecer jurídico em que opinou pela regularidade do procedimento licitatório em questão.

Para analisar essa questão preliminar, necessário pontuar as manifestações do responsável a respeito do referido parecer jurídico. No dia 20/11/2020, o representado apresentou sua defesa (peça 12) acerca das alegações feitas pelo Ministério Público junto ao Tribunal e do relatório técnico da 2ª CFM, não se pronunciando sobre a citação do mencionado procurador.

Em resposta ao ofício de citação/intimação n. 7554/2021 – SEC/1ª Câmara, o representado, no dia 01/06/2021 (peça 26), reiterou e ratificou integralmente sua petição de defesa, não discorrendo sobre a citação do parecerista. Por fim, nos memoriais (peça 37) disponibilizados anteriormente à sustentação oral, o representado, novamente, não abordou a falta de citação do procurador.

O art. 172, § 3º, do Regimento Interno versa sobre a provocação de nulidade feita pelo responsável, estabelecendo que deve ser feita na primeira oportunidade de fala nos autos, sob pena de preclusão, *in verbis*:

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§ 3º No caso de a provocação de nulidade ser feita pelo responsável ou interessado, ela deverá ser alegada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, **sob pena de preclusão**. (Grifo nosso).

Entendo que o representado teve ampla oportunidade de manifestar nos autos do processo, não tendo em nenhum momento arguido a suposta nulidade, devendo ser aplicada a preclusão.

Pelo exposto, em conformidade com o art. 172, § 3º, do Regimento Interno, rejeito a preliminar arguida pelo representado.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, relativamente à arguição de nulidade sustentada pela defesa, oralmente, no sentido de que o Procurador da Câmara Municipal de Manhumirim, doutor Frederico Raul Ferreira Nogueira, deveria ter sido citado no intuito de possibilitar o esclarecimento acerca do parecer jurídico que atestou a regularidade do processo licitatório em questão, destaco, em princípio, não assistir razão ao defendente, pois o referido Procurador não é parte no processo.

Não há norma jurídica que proíba a parte de instar, em processo de controle externo, possível manifestação de outras pessoas, a fim de que elas possam atuar como colaboradores processuais. Fato que compreende obviamente a possível participação processual de qualquer agente público que tenha exercido a função de parecerista.

Por outro lado, conquanto ele possa vir a ser intimado ou notificado a prestar os esclarecimentos necessários, sempre que isso possa influir na análise da regularidade do processo objeto de controle, não decorre dessa possibilidade processual a obrigação de citação do colaborador como se fora parte do processo.

Portanto, eu rejeito a preliminar de nulidade arguida pela defesa por falta de citação do Procurador da Câmara Municipal, porém por fundamento diverso, uma vez que se houvesse a

necessidade de sua citação não haveria que se falar em preclusão, que é a fundamentação que Vossa Excelência usa.

Estou indeferindo também.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta relatoria incorpora com satisfação a correta fundamentação de Vossa Excelência.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Presidente, em sede de preliminar, acerca do questionamento dos representados sobre a necessidade de que haja nova intimação após a última manifestação do *Parquet* especial, eu entendo que, para o exercício pleno da ampla defesa englobando a possibilidade de refutar todos os elementos de fato e de direito carreados aos autos, faz-se imperiosa nova intimação formal para que os representados, querendo, se manifestem.

Mas antes, ainda em sede de análise das preliminares apontadas, parece-me que de fato a Representação foi realizada após o prazo de 180 dias – 90 dias prorrogáveis por mais 90 dias –, para conclusão do procedimento preparatório em descumprimento ao previsto na Resolução n. 23/2007 do CNMP.

Em razão disso, considerando a atuação do Ministério Público de Contas como *custos legis*, entendo oportuno que seja indagado ao ilustre membro do Ministério Público de Contas se deseja manifestar sobre esse ponto ou solicitar o encaminhamento dos autos ao *Parquet*, para análise mais acurada desses prazos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Nobre colega, essa preliminar da atuação do Ministério Público seria a segunda.

Eu pergunto se Vossa Excelência, na primeira – que também é uma frase que Vossa Excelência citou –, estaria de acordo com a fundamentação trazida pelo Conselheiro Cláudio.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS: ESTADO DE MINAS GERAIS

Sim, de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, QUANTO À PRELIMINAR, COM A FUNDAMENTAÇÃO TRAZIDA PELO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

II.1.2. Da atuação do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas como *custos legis*

O representado alega que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não estaria atuando como *custos legis*, mas sim como representante. Assim, aduz que não poderia se manifestar como fiscal da lei, porque estaria configurada suposta infração ao direito de ampla defesa e do contraditório.

Destaco que o acordo homologado entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000, versa exatamente sobre a preliminar arguida pelo representado, estabelecendo o seguinte:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por seu Presidente, Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por seu Procurador-Geral, Marcílio Barenco Corrêa de Mello, e o ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por seu Advogado-Geral, Sérgio Pessoa de Paula Castro, nos autos do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000, em tramitação, nos seus devidos termos, perante esse eminente Órgão Especial, vêm, perante Vossa Excelência, informar que alcançaram acordo para finalizar o processo, vazado nos seguintes termos: O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais remeterá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação conclusiva, **todos os processos em trâmite em que o Impetrante atue como fiscal da lei, inclusive, nas representações de sua autoria.** (Grifo nosso)

A transação foi devidamente homologada, pelo Desembargador Sérgio André da Fonseca Xavier, estando apta para produzir efeitos jurídicos e legais, não havendo o que falar em violação da ampla defesa, visto que se trata de prerrogativa do Ministério Público junto ao Tribunal.

Pelo exposto, em razão do acordo firmado nos autos do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000, rejeito a preliminar arguida pelo representado.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, quanto à arguição de que não foi oportunizado à parte o direito de se manifestar sobre o relatório técnico produzido pela 2ª Coordenadoria Municipal, em tratamento diverso ao concedido ao Ministério Público, uma vez que houve manifestação posterior do *Parquet* subscrita pelo mesmo procurador que propôs a representação, tenho entendimento diverso; notadamente quando se tem por fundamento para afastar o vício, apenas a menção a decisão homologatória de transação judicial: qual seja, o acordo firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mandado de segurança referido por Vossa Excelência enquanto relator.

Apesar de haver de fato uma transação homologada no âmbito do Judiciário, não estou convencido de que tal ato jurídico seja apto, por si só, a produzir os efeitos processuais pretendidos no âmbito do controle externo, sobretudo nesse caso concreto, em detrimento do livre convencimento de qualquer conselheiro quanto à inobservância do devido processo legal material, uma vez que tal direito da parte consubstancia-se em direito constitucional fundamental.

Além do mais, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão homologatória e por vislumbrar alguns óbices jurídicos que podem macular a vontade manifestada pelo presidente desta Corte de Contas, penso que seja possível promover medidas judiciais cabíveis à desconstituição desse ato, seja individualmente (por qualquer conselheiro, membro desta Corte de Contas), seja mediante eventual provocação à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

Registro, por oportuno, que não fui instado a qualquer manifestação formal, nem tenho conhecimento de que essa matéria tenha sido deliberada pelo Pleno desta Casa, tampouco fui

convocado para deliberar sobre qualquer possibilidade de transação em questões que sejam vinculadas à competência legal do Tribunal sobre tal matéria de controle externo.

Registro que se trata de tema de exclusiva competência do Tribunal Pleno, e resalto desde já minha compreensão quanto à impossibilidade jurídica de que haja abdicação de competências legais por ato deste Tribunal, seja um ato monocrático, seja um ato colegiado; sobretudo quando tal matéria está relacionada ao seu poder regulamentar, a exemplo da normatização de procedimentos que devem estar previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas como expressamente consignado no art. 35, inciso IX, da nossa Lei Complementar n. 102/2008, ou seja, a nossa lei orgânica.

Ademais, se a hermenêutica de uma norma procedimental, no caso concreto, não pode macular princípios caros ao ordenamento jurídico, como o direito fundamental ao devido processo material, muito menos projetar seus efeitos para todos, produzir através de um mandado de segurança (*erga omnes*).

Parece-me ainda mais claro que eventual transação dessa natureza sem a participação dos legitimados a representar a sociedade ou determinada classe profissional, não pode alcançar aqueles que dela não participaram. Vale registrar, mais uma vez, que o mandado de segurança, ainda que coletivo, é um remédio constitucional de natureza intersubjetiva.

Diante, portanto, no caso concreto, a) da real possibilidade de afronta ao contraditório e ampla defesa da parte; b) de possível mácula à competência do Tribunal Pleno; c) de possível mácula às prerrogativas dos advogados, enquanto profissionais essenciais à promoção da Justiça, que não puderam ser representados nem como *amicus curie*, por exemplo, pela Ordem dos Advogados do Brasil na Seção de Minas Gerais, neste processo concreto, mandado de segurança; compreendo que pode ter havido vício processual por inobservância de normas que compõem o arcabouço principiológico e estruturante de uma dinâmica processual justa, portanto peço vista dos autos para melhor avaliar esse ponto, mas já deixando consignadas essas primeiras impressões.

Peço vista, Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Questão de ordem. Eu gostaria de afirmar que a vista está concedida ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, mas já quero adiantar uma questão.

Como um famoso jogador do maior time do Brasil certa vez falou, ele estava mais preocupado com a “solucionática” e não com a problemática, eu concordo com Vossa Excelência.

Eu acho que ao citar os autos do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000 – olha bem, eu citei os autos –, eu concordo com Vossa Excelência, ainda não transitou em julgado. Eu não cito como transição. Então, eu já retiro dessa segunda preliminar essa citação do mandado de segurança, concordando com Vossa Excelência.

Só que eu já que eu já adianto, também, uma segunda questão. Eu também estive atento à intervenção do causídico, aqui, defendente da Câmara Municipal, do presidente da Câmara, e, na realidade, o Ministério Público e também o representante do presidente da Câmara tiveram tempo e foram ouvidos também.

Está concedida vista do processo a Vossa Excelência, mas já adianto essas duas questões.

No retorno, não estará presente essa fundamentação dos autos no mandado de segurança, porque eu entendo que é uma questão que não transitou em julgado, e seria prematuro trazê-la aqui a debate. Mas a vista está concedida a Vossa Excelência nos autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Então, apenas complementando a minha fundamentação, ainda que esse Mandado de Segurança não tenha transitado em julgado, valem, aqui, todas as considerações de ordem jurídica que eu trouxe, por entender que não é possível haver transação num processo intersubjetivo sobre competências que são de amplitude constitucional e legal do Tribunal de Contas; atribuições que se decompõem em deveres.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

E são prerrogativas de uma Corte.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Nós precisamos cumprir os nossos deveres. E dentre as nossas atribuições está aquela de regulamentar as matérias que estão a nós atribuídas. Então, esse é um ponto. Pouco importa se transitou ou não em julgado. É claro que, não havendo trânsito em julgado, os meios judiciais para desconstituição deste ato pode ser via recurso, pode ser, enfim, via outro mandado de segurança, se nós entendermos – a própria Associação ou eu ou qualquer que se compreenda prejudicado na limitação das suas atribuições constitucionais e legais –, mas, se transitou em julgado, pode ser através de uma ação rescisória, pode ser através de uma ação anulatória, ou seja, pouco importa se transitou em julgado ou não. O fundamento é que não me parece razoável e, ainda que haja – e há – uma decisão garantindo o retorno desse processo ao Ministério Público, porque aí nós estaríamos, aqui, restritos a um segundo ponto: se o Ministério Público se manifestou posteriormente à conclusão da unidade técnica, deveria haver, porque esse é um direito condicional garantido à parte, a intimação do advogado para que ele se manifestasse representando o seu cliente no processo, defendendo um direito dele, como esse é o fundamento da *par conditio*, podendo intervir adequadamente nas nossas decisões.

Peço vista, Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

CONCEDIDA VISTA DO PROCESSO AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

**RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 27/8/2024**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) em face do presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, do diretor da Secretaria Geral e do

presidente da Comissão de Licitação e Contratos, também servidor público responsável pelas compras e contratações, devido a possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 27/17 (Pregão Presencial n. 2/17), que tem como objeto a aquisição de equipamentos de informática.

Na 6ª Sessão da Primeira Câmara, no dia 11/4/23 (peça n. 38), o Dr. Rafael de Paiva Sousa, procurador dos responsáveis, realizou sustentação oral, arguindo três preliminares, após o que o relator adiou a apreciação do processo para análise das preliminares.

Na 8ª Sessão da Primeira Câmara, no dia 25/4/23 (peça n. 41), foi apreciada e rejeitada a preliminar de ausência de citação do procurador da Câmara, ficando o aprovado o voto do relator com a fundamentação que apresentei na ocasião.

Passou-se à análise da segunda preliminar, consistente na atuação do MPC como *custos legis*, tendo o relator votado pela sua rejeição. Na sequência, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO:

Pela ordem, Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Pela ordem a Douta Procuradora do Ministério Público de Contas.

PROCURADORA CRISTINA ANDRADE DE MELO:

O Ministério Público gostaria de fazer uma manifestação prévia Conselheiro, nesse processo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente eu peço vênias a Ilustre Procuradora, mas penso que é inoportuna essa manifestação, até porque é um retorno de vista, já houve manifestação da defesa. Se o Ministério Público se manifestar nesse momento, penso que atrairá mais uma vez um problema de devido processo legal. Mas se for algo relacionado à sessão, não vejo problema nenhum na manifestação da douta Procuradora.

Volto a dizer, se for relacionado ao processo, após a manifestação da Procuradora vou pedir para retornar ao meu gabinete.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Então, nessa situação, peço vênias à senhora Procuradora, se a manifestação for relacionada ao processo, a Presidência não concederá a manifestação. Eu explico. Nós temos uma questão que não é uma mera questão formal.

Esse processo tem prescrição dia 4 de setembro, então ele precisa ser apreciado necessariamente nessa sessão. Mas eu acho que vossa Excelência poderia, posteriormente, fazer uma questão de ordem dirigida à Presidência, sobre o momento da manifestação. Assim, eu vou concordar com o relator da matéria.

PROCURADORA CRISTINA ANDRADE DE MELO:

Presidente, com todo respeito, acredito que hoje é uma sessão pública e o advogado do representado foi devidamente intimado para esta sessão. Eu até achei que ele estaria aqui para fazer esta manifestação. Ele está presente aqui. A sustentação já foi feita na primeira sessão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Conselheiro a manifestação já foi feita.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mais uma vez, eu insisto, só indago à Procuradora: é questão relacionada a sessão?

PROCURADORA CRISTINA ANDRADE DE MELO:

É uma questão relacionada ao processo de uma preliminar, muito importante para o Ministério Público de Contas, porque diz respeito às nossas prerrogativas.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Então, senhor Presidente, eu, obviamente, que não vou cercear a palavra do Ministério Público, só peço que o processo retorne ao meu gabinete, após a palavra do Ministério Público, para que eu faça um complemento da fundamentação do meu voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Conselheiro Cláudio Couto Terrão, mesmo não sendo o meu sentimento neste momento, a gente não pode se mover no sentimento e sim na questão positiva do regimento. Eu não permitirei a manifestação da Douta Procuradora. Mas, eu acho que, até para esclarecermos essa questão na próxima matéria ou qualquer outra matéria, que ela fizesse uma provocação à Presidência a respeito da manifestação do Ministério Público. A polêmica é a última palavra nos autos. Nós tivemos vários casos de nulidade, que ficou conhecido nacionalmente como lava jato, em função da última manifestação ter sido do Ministério Público. Eu não vou querer provocar isso nesse processo. Então, a contragosto, com sinceridade, eu não permitirei a manifestação. Correto?

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pois bem, senhor Presidente, senhor Conselheiro Agostinho Patrus, como disse, trata-se de um retorno de vista, Representação n. **1076880**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O representado alegou, em sustentação oral, que o MPC não estaria atuando como *custos legis*, mas sim como representante. Aduziu que não foi oportunizado à parte o direito de se manifestar sobre o relatório técnico produzido pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em

tratamento diverso ao concedido ao representante, uma vez que houve manifestação posterior do *Parquet* subscrita pelo mesmo procurador que propôs a representação, o que configuraria infração ao direito de ampla defesa e do contraditório.

O relator rejeitou a preliminar com fundamento em decisão homologatória de transação judicial nos autos do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000 (MS).

Em sessão, manifestei minha discordância quanto ao fundamento utilizado, uma vez que a decisão invocada como fundamento ainda não havia transitado em julgado e por vislumbrar alguns óbices jurídicos a uma transação de tal natureza. Após minha manifestação, o relator retirou da análise da preliminar a referência ao MS, em razão de, à época, ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

Conforme aduzido em sessão (peça n. 41), reitero que a decisão proferida no MS não está apta, por si só, a produzir os efeitos processuais pretendidos no âmbito do controle externo, sobretudo em outros casos concretos, em detrimento do livre convencimento de qualquer conselheiro quanto à observância do devido processo legal material, porque isso se consubstancia em direito constitucional fundamental da parte.

Assim, constatada a violação de um princípio fundamental basilar do sistema jurídico de um estado democrático de direito, um acordo feito nos autos de um mandado de segurança não pode constituir óbice a que o julgador cumpra seu dever de tutelar a garantia fundamental afrontada. As atribuições dos membros da Corte se decompõem em funções ou ônus que devem ser cumpridos.

Reafirmo meu entendimento de não ser possível haver transação num processo intersubjetivo que restrinja as competências dos membros de um Tribunal, atribuições que são de amplitude constitucional e legal do Tribunal de Contas.

Independentemente de todos os pontos juridicamente oponíveis à transação feita nos autos do MS, o ponto central deste caso é que o MPC teve oportunidade de se manifestar após a conclusão da Unidade Técnica, por meio do mesmo procurador que oficiou nos autos como representante, e não como *custos legis*, de modo que deveria haver a intimação do representado para que se manifestasse, em observância ao princípio da paridade de armas, porque esse é um direito constitucional que lhe é garantido.

Sobre processo, assim lecionam Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Lopes¹:

O processo é o instrumento da cooperação entre o juiz, como agente do poder, e as pessoas interessadas (as partes). Ele é o palco em que atuam os protagonistas do drama litigioso, ou o roteiro a que deve adaptar-se o papel que cada um deles deve desempenhar, com a crescente participação do diretor. O conceito do processo ainda não encontrou formulação definitiva na doutrina. Certo é, no entanto, que se encontra intimamente enleado com o de *procedimento*, que é sua expressão visível, com a *relação processual*, que constitui um vínculo jurídico entre todos os sujeitos do processo, e com a **garantia constitucional do contraditório, responsável pela legitimidade política de todo o sistema.**

As regras sobre o procedimento – formas, prazos, atos essenciais, **ordem na sua sucessão**, modo como cada um deve ser realizado etc. – são o reflexo da maneira como o direito positivo encara todos os institutos fundamentais do direito processual. **Todo procedimento, para ser legítimo em si mesmo e portanto, habilitado a legitimar o**

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*, ed. Malheiros, 2019, p. 51.

exercício do poder estatal pelo juiz, deve incluir amplas possibilidades de participação a todos os sujeitos processuais – ou seja, oportunidades para a efetividade do direito de ação e do *jus exceptionis* pelas partes, e para o correto e produtivo exercício da jurisdição pelo juiz. (grifo nosso)

Deve-se ressaltar que, em aprimoramento do sistema processual, a despeito do conteúdo da decisão homologatória no MS que transitou em julgado em 17/05/23, o MPC editou a Resolução MPC-MG n. 29, em 7/6/23, com a seguinte alteração:

Art. 1º O art. 2º da Resolução MPC-MG n. 11, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

§ 9º A **representação interposta por Procurador do MPC-MG perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deve ser redistribuída** de forma aleatória, alternada e igualitária a outro Procurador para a **manifestação conclusiva** de que trata o art. 32, IX, da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008, salvo quando interposta pelo Procurador-Geral no exercício de sua atribuição exclusiva.

Posteriormente, a Resolução n. 24/23, publicada em 1/2/24 aprovou o novo Regimento Interno desta Corte de Contas, absorvendo a alteração já instituída pelo MPC, em nítido reconhecimento da necessidade de adequação da norma deste Tribunal aos princípios constitucionais processuais da ampla defesa e contraditório, passando assim a determinar:

Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

IX – manifestar-se de forma conclusiva, mediante parecer, nos seguintes processos:

(...)

d) denúncia e representação;

(...)

§ 4º O parecer escrito conclusivo a que se refere o inciso IX em representação ou em recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal será exarado por procurador que não tenha subscrito a representação ou a peça recursal.

A paridade de armas, desdobramento do princípio da igualdade na seara processual, garante às partes tratamento isonômico perante o julgador, de forma a possibilitar que todas as partes do processo possam intervir adequada e igualmente nas decisões que interferem diretamente em suas vidas, notadamente neste caso, em que se atribuiu conduta causadora de dano ao erário a um dos responsáveis.

Pelo exposto, diante da violação, no caso concreto, ao contraditório e à ampla defesa, que compõem o arcabouço principiológico e estruturante de uma dinâmica processual justa, entendo que **a preliminar arguida pelos defendentes deve ser acolhida**, devendo ser reaberta a instrução processual e oportunizada vista à defesa sobre a análise da Unidade Técnica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, peço vênias ao relator para dele divergir e acolher a preliminar arguida pelos defendentes, em razão da violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e paridade de armas, devendo ser reaberta a instrução processual e oportunizada vista à defesa após a última manifestação do MPC, que fora subscrita pelo mesmo procurador que subscreveu a representação.

E, aqui, faço um adendo, Excelência, que se a douta Procuradora for se manifestar agora, obviamente que se abriria mais um problema de devido processo legal. De tal forma, que a defesa teria que, mais uma vez, se manifestar.

É como voto.

PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO:

Presidente!

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Após a votação, eu vou lhe dar a palavra.

PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO:

Eu gostaria só de um...

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Após a votação, porque nós podemos prejudicar um processo que tem prazo até semana que vem, para a sua extinção.

Acho que é só nesse sentido.

Eu poderia, Conselheiro Cláudio Terrão, demais Conselheiros, em resposta à questão de ordem que eu vou formular, simplesmente dizer o que eu disse na reunião de quatrocentos dias atrás, quando foi pedido vista desse processo na questão da preliminar, que a rejeição da preliminar arguida pelo causídico era em função que, naquele momento, nós tínhamos um mandado de segurança do Tribunal de Justiça no Processo n. 1000.21.09612-7/000, onde respaldava a preliminar que eu trouxe, mantendo o processo na pauta, onde o Poder Judiciário, naquele momento, entendeu que não havia óbice da atuação também do promotor como *custos legis*, e, mais ainda, posteriormente a essa decisão, foi feito um acordo nos autos do Mandado de Segurança que, nos casos posteriores, não haveria essa dupla atuação do Ministério Público. Por isso, Conselheiros, mantenho o meu voto pela rejeição da preliminar, uma vez – e aí acrescento aqui novos argumentos – que embora o parecer conclusivo tenha sido emitido pelo mesmo procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, que subscrevera a petição inicial de representação, não vislumbro, no caso sob análise, prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e à paridade de armas. Explico-me, no reexame à peça n. 32 e no parecer conclusivo à peça n. 34, não foi apontado qualquer fato novo a ser discutido no processo, e que pudesse alterar o conteúdo das razões de defesa dos responsáveis.

Destaco, que a Unidade Técnica, no reexame, à peça n. 32, manteve a mesma análise desenvolvida no relatório preliminar, à peça n. 4.

Então, não houve nenhum fato novo trazido aos autos, salvo no tocante ao apontamento relativo à ocorrência de contratação com o município de parente de agente público, visto que passou a considerá-lo improcedente, após acolher as alegações do defendente.

Então, o fato que poderia ser novo não foi acolhido na principal. Já o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer conclusivo à peça n. 34, reiterou tudo que havia solicitado na petição inicial, à peça 2, não modificando nada.

Nesse contexto, realce do no caput do art. 297 do novo regimento interno, que é a Resolução 24/2023, está previsto que, durante a instrução, a apresentação de alegações de defesa ou justificativas, se dará no prazo assinalado no ato de citação ou intimação, salvo quando se tratar de fato novo, superveniente, que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar a ocorrência de justa causa.

Desse modo, considerando que, no caso sob análise, não existe fato novo superveniente que afete a questão processual ou o mérito, não se justifica a reabertura da instrução processual.

Acrescento que, no período em que os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo, em 28/03/2022 e no período em que os autos foram conclusos a esse Relator para elaboração de voto em 05/12/2022, vigorava o antigo Regimento Interno deste Tribunal, antigo de Regimento que fundamentou a decisão do Desembargador na ação que eu já citei, era a Resolução 12/2008.

Na sistemática desse diploma normativo não havia norma determinando a emissão do parecer conclusivo por Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, distinto daquele que subscreveu a petição inicial de representação, nem norma determinando a devolução do prazo de defesa ao responsável após a emissão do parecer conclusivo.

Dessa forma, concluo que a condução dos presentes autos ocorreu em estrita observância às normas regimentais vigentes à época. Normas respaldadas por decisão cautelar do Desembargador do Tribunal de Justiça, aplicando-se aqui o princípio do *tempus regit actum*, o tempo rege o ato consagrado no art. 14, do Código de Processo Civil, e aí eu cito o art. 14, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sobre a vigência da norma revogada.

Ressalto ainda, que como essa representação foi recebida pelo Conselheiro Presidente em 02/09/2019, peça n. 30, a reabertura da instrução processual além de desnecessária, resultaria na prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento desse Tribunal.

Com base nestas considerações, mantenho o meu voto pelo afastamento da segunda preliminar suscitada pelos defendentes.

Então eu acho que é bom que esse debate aconteça, importante que ele aconteça e que, ao final da votação eu darei a palavra à douta Representante do Ministério Público, mas deixando bem claro que seguindo o regimento anterior, na égide de uma decisão de um Desembargador do Tribunal de Justiça, o processo seguiu todos os ritos formais de legalidade e de amplo direito de defesa.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pela ordem, senhor Presidente!

Eu gostaria de complementar meu voto em face da manifestação de Vossa Excelência.

Primeiro, é dizer para Vossa Excelência, que embora não se desconheça o princípio de *tempus regit actum*, que é próprio, em especial do Código Processo Civil, nós estamos aqui numa seara muito imprópria, muito nebulosa do processo de controle, no qual, penso eu, deveria prevalecer na verdade, as normas do código de processo penal já que nós estamos aqui diante de poder sancionatório, imputação de débito, de tal maneira que as normas que beneficiem as partes, elas deveriam, na verdade, ao contrário do que Vossa Excelência diz retroagir para atender à parte.

Vou começar de trás para frente, ou seja, as normas de direito penal elas devem retroagir sempre que em benefício da parte.

Quanto à questão da prescrição, apenas para reflexão de Vossa Excelência, imagina se nós estivéssemos diante de um processo criminal, em que fosse inobservado o devido processo legal da parte, apenas para que a prescrição não fosse observada.

Com todo respeito, mais uma vez nós estamos colocando em xeque o direito fundamental do cidadão de ter a sua defesa analisada pelo Tribunal, estar diante de um devido processo legal material em paridade de armas.

Penso, sinceramente, que a proximidade de um prazo prescricional é um problema que esta Casa criou, não é um problema da parte. Se o processo demorou aqui, não é um problema da parte, é um problema nosso, nós é que temos que resolver. Também não é, em função da prescrição, que nós devemos atropelar o devido processo legal.

Em relação ao Regimento, em relação à decisão do Desembargador, mais uma vez, com todas as vênias, não faz o menor sentido, isso! Nós estamos, aqui, no âmbito de um direito fundamental constitucional! Não foi à toa que os processos a que Vossa Excelência se referiu, que, inclusive, retiraram um candidato da disputa da presidencial, ele foi desconstituído no âmbito do Supremo Tribunal Federal, independentemente da decisão do juiz e, independentemente de haver ou não no nosso Regimento disposição contrária. O nosso Regimento não pode afrontar a Constituição!

Muito menos, com todo respeito, a atual Resolução do MP, a Resolução 29, numa redação, eu posso dizer, nebulosa, tenta manter a higidez daquilo que no passado não era hígido. O art. 3º da resolução do Ministério Público diz o seguinte: “Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às representações propostas a partir de sua vigência”.

Não faz o menor sentido haver vícios que afrontam o devido processo legal e que uma resolução, seja ela do MP de Contas seja ela do Tribunal de Contas ou mesmo a lei venha afrontar essa norma constitucional.

Então, com a devida vênia a Vossa Excelência, eu mantenho a minha posição.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Perfeitamente.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Senhor Presidente, revendo meu posicionamento, não vislumbro prejuízo efetivo e real ao representado, neste caso concreto, com relação ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, acompanho o Relator na preliminar.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR QUANTO À PRELIMINAR. VENCIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

II.1.3. Da prorrogação do prazo do Procedimento Preparatório n. 011.2019.455

O representado alega que o Ministério Público junto ao Tribunal, ao realizar o Procedimento Preparatório n. 011.2019.455, excedeu o prazo estipulado no art. 2º, § 6º, da Resolução do CNMP 23/2007, afirmando que o *Parquet* de Contas não formulou nenhum pedido de

prorrogação de prazo. O referido dispositivo estabelece que: “O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.”

O Procedimento Preparatório n. 011.2019.455 foi instaurado pela Portaria n. 03/2019/GABSM² no dia 15/02/2019. O Ministério Público junto ao Tribunal, no dia 13/05/2019, publicou a Portaria n. 06/2019/GABSM³, que prorrogou por 90 dias o prazo para a conclusão do mencionado procedimento preparatório.

Para análise dessa preliminar, é necessário observar as manifestações do réu no que se refere ao prazo de conclusão do procedimento preparatório do Ministério Público junto ao Tribunal. Como já explicitado anteriormente no tópico II.1.1, o representado se manifestou três vezes nos autos do processo, e, em nenhum momento abordou a extrapolação do prazo para conclusão do Procedimento Preparatório n. 011.2019.455.

Repito, o art. 172, § 3º, do Regimento Interno versa sobre a provocação de nulidade feita pelo responsável, estabelecendo que deve ser feita na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, portanto, o representado teve ampla oportunidade de fala nos autos do processo, não tendo em nenhum momento arguido a suposta nulidade, devendo ser aplicada, também nesse caso, a preclusão.

Ademais, o prazo para conclusão de procedimento preparatório possui natureza imprópria, ou seja, sua extrapolação não implica em nulidade processual, não podendo ser afastada a apreciação, por esta Corte de Contas, das irregularidades apresentadas pelo Ministério Público. Entendimento que coaduna com as seguintes elucidações de Robson Renault Godinho⁴:

Em conhecida conceituação, prazos impróprios são os que não geram preclusões e se referem ao cumprimento de um dever e, ainda, quando vinculados a interesses da própria parte que não importem em atrasos no processo. Tradicionalmente, os prazos dos juízes, **por significarem cumprimento de dever, são considerados impróprios, assim também com o Ministério Público, ou seja, não ensejam preclusão.** (Grifo nosso).

Pelo exposto, em conformidade com o art. 172, § 3º, do Regimento Interno, e, em razão do Ministério Público ter prorrogado o prazo para a conclusão do procedimento preparatório e o fato de se tratar de um prazo impróprio, rejeito a preliminar arguida pelo representado.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo com Vossa Excelência.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

² Disponível em: https://doc.tce.mg.gov.br/Home/ViewDiario/2019_02_19_Diario.pdf

³ Disponível em: https://doc.tce.mg.gov.br/Home/ViewDiario/2019_05_15_Diario.pdf

⁴ GODINHO, Robson Renault, Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro n. 58, out./dez. 2015.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR QUANTO À TERCEIRA PRELIMINAR.

II.2. Mérito

II.2.1. Contratação de parente de agente político em processo licitatório

Segundo defesa apresentada por Sérgio Borel Corrêa, Luciano de Oliveira Egeno e Giovanni Rocha de Oliveira, não haveria óbice na contratação de Arildo José Rocha de Aguiar Filho, parente por afinidade de 2º grau do Vice-Prefeito, no Pregão Presencial n. 002/2017, uma vez que houve Emenda n. 9/2015 à Lei Orgânica do Município de Manhumirim que, de acordo com os responsáveis, alterou a redação do art. 133⁵, suprimindo a vedação que havia anteriormente em relação à contratação com parentes.

Nesse sentido, a 2ª CFM entendeu, à peça 32 do SGAP, que embora houvesse a possibilidade, a princípio, de violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que à época em que ocorreu o Pregão Presencial já não havia a restrição legal, assistindo razão à defesa apresentada pelos responsáveis, concluindo “[...]que este apontamento da representação deve ser julgado improcedente”.

O MPC, por sua vez, concluiu que mesmo com a Emenda à Lei Orgânica do Município não houve supressão da vedação existente no *caput* do art. 133, que dispõe:

O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Dessa feita, para o MPC, a única exceção à regra estabelecida no *caput* do artigo supracitado são os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes, entendendo que a contratação do parente do Vice-Prefeito não se enquadra nessa espécie de contrato. Assim, para o *Parquet* de Contas, a contratação configura-se como antijurídica e contraria o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o art. 3º da Lei n. 8.666/93 e o art. 133, *caput*, da Lei Orgânica de Manhumirim.

Outrossim, sabe-se que contrato com cláusulas uniformes e contrato de adesão são sinônimos e, no que se refere às cláusulas uniformes, segundo Consulta respondida pelo Tribunal de Contas da União⁶ (TCU), essas são:

[...] estabelecidas indistintamente a todos os cidadãos ou a determinado segmento social, de forma objetiva, em situação de igualdade substancial, sem interferências do contratante e para as quais não sejam admitidas transigências excepcionais que possam resultar em alterações substanciais do conteúdo do contrato e/ou em criação de obrigações ou direitos específicos para determinado grupo ou indivíduo;

⁵ Foi feita consulta ao *site* da Câmara Municipal de Manhumirim e foi verificado que o art. 133 da Lei Orgânica do Município de Manhumirim, citado ao longo do feito pelos responsáveis, pela 2ª CFM e pelo MPC, na realidade, é o art. 132, *caput*, e o seu parágrafo único. Isso se deve à alteração decorrente do art. 3º da Emenda à Lei Orgânica n. 1, de 17 de outubro de 1995, que reenumerou o art. 79 para 78 e assim sucessivamente.

⁶ Tribunal de Contas da União. Processo 029.652/2020-0. Acórdão 404/2021. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Julgado em Plenário em 4/08/2021. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/029.652%252F2020-0/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAINT%2520desc/0/%2520> . Acesso em: 15/02/2023.

Haja vista a definição dada pelo TCU, entendo que, no que tange aos contratos firmados após procedimento licitatório, esses não se configuram como sendo contratos com condições e cláusulas uniformes. Nesse sentido, cita-se o explanado por Orlando Gomes⁷, que diz:

No *contrato de adesão* uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples *adesão* a conteúdo preestabelecido da relação jurídica. (Grifos do autor)

Sob esse prisma, considero que o contrato administrativo é consensual, visa ao atendimento do interesse público pela Administração, bem como ao lucro do particular, tendo como pretensão a garantia de equilíbrio econômico-financeiro entre as partes contratantes e, ainda, possui características próprias e peculiares de cada caso, sendo possível alteração contratual, de forma bilateral, por meio de termos aditivos. Desta feita, coaduno com o entendimento firmado pelo Conselheiro Gilberto Diniz, relator da Representação n. 977.603, que fundamentou:

Como é cediço, os contratos administrativos, em regra, são precedidos de procedimento licitatório, de modo que considerar os contratos advindos de licitação como de cláusulas uniformes significa, a meu ver, transformar em regra aquilo que o constituinte originário e o legislador municipal pretendeu tratar como exceção. Não me parece, portanto, que esse seja o espírito dos preceptivos em exame (*mens legis*), tampouco a vontade do legislador (*mens legislatoris*).

Notoriamente, nos instrumentos negociais celebrados pelos entes públicos, há cláusulas que, de maneira padrão, são neles reproduzidas, sobretudo aquelas diretamente relacionadas com a rotina administrativa, as quais são sintetizadas nas conhecidas cláusulas regulamentares ou cláusulas de serviço. Contudo, tais prescrições não afastam dos contratos administrativos as tratativas peculiares ao objeto pactuado, para as quais, obviamente, não se pode sustentar, *a priori*, a uniformidade da contratação. Portanto, entendo temerária e singela a antecipada constatação de que os contratos administrativos se conformam adequadamente àqueles contratos com cláusulas uniformes. (Grifos do autor)

Desse modo, entendo que contrato administrativo é diverso de contrato de adesão e, em contraposição ao alegado pelos responsáveis, que a vedação do art. 133 da Lei Orgânica de Manhumirim se subsome ao caso concreto, ainda que com o advento da Emenda n. 9/2015.

Contudo, de forma divergente ao que foi argumentado pelo MPC, considero que não há o que se falar em aplicação de vedação à contratação de Arildo José Rocha de Aguiar Filho no presente caso. Isso porque, mesmo que o contratado seja parente de 2º grau por afinidade do Vice-Prefeito, tem-se que o processo licitatório e o contrato foram realizados com a Câmara Municipal e não com a Prefeitura. Dessa forma, não há elementos comprobatórios que indiquem que houve influência do agente político para contratação de seu parente junto ao legislativo municipal.

Portanto, entendo que carece de robustez e comprovação afirmar que a contratação com o Sr. Arildo, fornecedor dos equipamentos de informática, ocorreu por força de parentesco cruzado, vale dizer, por influência do parente membro do Executivo em contratação do Legislativo. Ademais, foi precedida de licitação, cuja possibilidade de conluio entre os ofertantes não foi objeto de impugnação, devendo ser negada procedência ao presente tópico.

⁷ GOMES, Orlando. *Contratos*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 139.

II.2.2. Da incompatibilidade entre a especificação técnica exigida dos computadores *desktop* Core i7 e Core i5 e a demanda administrativa da Câmara Municipal de Manhumirim

O MPC recordou, à peça 28 do SGAP – pág. 9 a 17, que os atos praticados pela Administração Pública devem ser motivados, ou seja, necessitam de fundamentação com base na legislação, na situação fática e que tratem da finalidade do ato.

Trazendo para o caso em questão, o MPC analisou que Luciano de Oliveira Egeno, Diretor da Secretaria Geral da Câmara Municipal de Manhumirim, ao fazer o requerimento dos computadores *desktop*, apresentou motivação concisa acerca das razões para aquisição dos equipamentos. Ademais, citou o Termo de Referência (peça 29 – pág. 133 e 134), que foi assinado por Giovanni Rocha de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação e Contratos, que trouxe justificativa sucinta e genérica, deixando de demonstrar a necessidade dos equipamentos de informática com configurações demasiadamente avançadas para suprimento da demanda administrativa da Câmara Municipal de Manhumirim, sendo, ainda assim, deferido por Sérgio Borel Corrêa, Presidente da Câmara Municipal.

Também trouxe como argumento em sua Representação um dos pareceres jurídicos emitido Frederico Raul Ferreira Nogueira, OAB/MG 117.496, afirmando que este não havia endossado, de maneira incondicionada, os atos de adjudicação e homologação do certame (peça 30 – pág. 136 e 137).

Os responsáveis, por sua vez, alegaram, em suas razões de defesa, que houve aquiescência do Procurador da Câmara Municipal em relação à contratação proveniente do processo licitatório. Além disso, argumentaram que os equipamentos de informática foram adquiridos com a finalidade de substituir os computadores utilizados pela Câmara Municipal, os quais já estavam defasados e que necessitavam de manutenções, e que estas estavam sendo onerosas à edibilidade. Desta feita, os objetivos foram de atualizar e de modernizar a Câmara Municipal, para que houvesse maior durabilidade dos computadores e, conseqüentemente, maior economia para os cofres públicos municipais (peça 30 – págs. 206 a 215 e pág. 291 a 299).

Em contrapartida às razões de defesa apresentadas, a 2ª CFM, assim como o MPC, concluiu que não houve justificativa adequada para a aquisição dos computadores *desktop*, tendo opinado pela expedição de recomendações ao Administrador Público de Manhumirim em relação a futuros procedimentos licitatórios.

Considerando os argumentos trazidos pelo MPC, pelos responsáveis e pela 2ª CFM, e tendo em vista o alegado pela Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas de que há indícios de sobrepreço na aquisição dos equipamentos (peça 28 – pág. 62 a 64), entendo que houve dissonância entre o requerimento dos computadores *desktop* avançados e a comprovação da real necessidade da Câmara Municipal de Manhumirim em adquirir os equipamentos.

Isso porque, conforme consta à peça 28 – pág. 81, o Diretor de Secretaria-Geral, Luciano de Oliveira Egeno, em ofício n. 002/2017/DDG, destinado a Giovanni Rocha de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação e Contratos, solicitou as providências devidas para a aquisição dos computadores; contudo, deixou de explicitar como a compra dos computadores com alto grau de tecnologia auxiliaria na resolução das demandas do Poder Legislativo Municipal.

Nesse sentido, alegou apenas que era para “ [...] renovação e aquisição de novas estações de trabalho e plataformas de impressão [...]” e que eram para as providências serem tomadas com “MÁXIMA URGÊNCIA para atender às demandas dos Servidores também conforme ordenado pelo Presidente da Câmara Municipal”.

Nesse contexto, e de acordo com a teoria dos motivos determinantes, bem como com base no exposto por Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁸, a validade dos atos administrativos está atrelada aos motivos indicados como fundamento, devendo estes serem existentes e verdadeiros, sob pena de nulidade.

Para além disso, há de se considerar o princípio da motivação dos atos administrativos, em que cabe à Administração Pública justificar as suas decisões, devendo indicar, de forma expressa, os fundamentos de fato e de direito, assim como as consequências jurídicas e administrativas. Nesse diapasão, podendo-se citar José dos Santos Carvalho Filho⁹, que diz: “Em termos de licitações, cabe ao administrador explicitar, sempre que possível e exigível, os motivos que inspiraram sua conduta, conferindo segurança e credibilidade ao licitante.”

Diante disso, verifico que deveria ter tido maior detalhamento dos motivos que levaram à compra dos computadores *desktops* Core i7 e Core i5 pela Câmara Municipal de Manhumirim. Destarte, no que tange à aquisição dos computadores, considero-a irregular em decorrência da falta de motivação adequada, em afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos, bem como ao preceituado pela Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 13, § 2º, e também ao disposto na Lei Orgânica de Manhumirim, em seu art. 90, § 2º, o que enseja na procedência da Representação neste aspecto.

II.2.3. Do dano ao erário municipal

O MPC, na apresentação da Representação, alegou ter encaminhado os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) que: “concluiu que as especificações técnicas exigidas pelo ente municipal **oneraram** desnecessariamente o erário, fato indicativo de **sobrepreço** nos computadores adquiridos.” (Grifos do autor) (Peça 28 – pág. 20). Ainda de acordo com o MPC, a DTI frisou a inobservância às normas técnicas utilizadas nos mercados nacional e internacional, e trouxe, a título de elucidação, uma comparação com os microcomputadores que tinham sido adquiridos por esse Tribunal de Contas.

Nesse contexto, entendeu o *Parquet* de Contas que é incontroversa a disparidade de valores entre os computadores obtidos pela Câmara Municipal de Manhumirim e aqueles obtidos pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais. E, para o Órgão Ministerial, outro fator que indica a antieconomicidade do ato é a média dos preços pesquisados, conforme Ata da Comissão de Licitação – peça 29 – pág. 131, que foi de R\$ 5.499,00, e a comparação com o valor pago pela Câmara Municipal de R\$ 9.000,00, o que representou sobrepreço de 63,67% em relação à média de preço verificada.

Considerando terem sido comprados 8 (oito) computadores, o MPC utilizou como referência o para quantificação do dano ao erário o valor relatado pela DTI de R\$ 4.268,46 para cada computador, e entendeu que o Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, Sérgio Borel Corrêa, deve ressarcir os cofres públicos municipais no valor histórico de R\$ 49.072,00 (quarenta e nove mil e setenta e dois reais).

No que diz respeito aos responsáveis, esses alegaram em suas razões de defesa (peça 30 – págs. 206 a 215 e pág. 291 a 299) que, diferentemente do argumentado pelo MPC, que foram

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. 2. reimp. Rio de Janeiro, Forense, 2022. p. 248.

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 36. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. p. 249.

comprados 7 (sete) computadores e não 8 (oito) e que não houve dano ao erário municipal. Nesse sentido, expuseram que:

Por todos os fundamentos expostos amparados pela prova documental juntada resta evidente que não houve dano ao erário. Os computadores foram devidamente adquiridos em sessão pública de licitação modalidade pregão onde foi respeitada a norma legal e venceu empresa que apresentou o menor preço e com documentação comprovando a habilitação, nos termos do que foi exigido pelo edital.

Argumentaram também que “a compra dos computadores foi devidamente justificada [...]; foi realizada pesquisa de preço prévia ao processo e foi certificada a existência de dotação orçamentária para cobertura dos valores pagos pelos itens licitados.” (Peça 30 – pág. 298)

Assim, concluíram que os argumentos apresentados pelo *Parquet* de Contas devem ser julgados totalmente improcedentes, e que deve ser ratificada a ausência de dano ao erário, visto que a licitação procedeu com base na norma legal e que foi seguido o rito processual para a efetivação da contratação.

A 2ª CFM, por sua vez, à peça 32, concordou com os responsáveis no que se refere ao número de computadores adquiridos, tendo concluído que foram comprados 7 (sete) e não 8 (oito) computadores. Entretanto, aquiesceu com o MPC no tocante ao dano ao erário, ou seja, entendeu ter sido gerado dano e pela necessidade de ressarcimento ao erário.

No que concerne ao valor a ser ressarcido ao erário, a Unidade Técnica considerou o valor unitário em R\$3.390,00, tendo em vista o Pregão Presencial n. 12/2016 do Município de Manhumirim para compra de computadores Core i7, concluindo que deve ser ressarcido aos cofres públicos municipais o valor histórico de R\$ 45.270,00 (quarenta e cinco mil e duzentos e setenta reais) por Sérgio Borel Corrêa.

Após verificar os autos, constatei, segundo os contratos de prestação de serviço firmados entre a Câmara Municipal e os licitantes, Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica e Notas de Empenho, que foram comprados 7 (sete) computadores desktop, sendo 4 (quatro) deles Core i5 e 3 (três) deles Core i7 (peça 30 – pág. 141 a 149; pág. 160 e 161; pág. 162 e 163), concordando, assim, com os responsáveis e com a 2ª CFM no aspecto quantitativo da compra.

No que tange ao dano ao erário, da análise detida dos autos, vislumbro que houve sobrepreço na aquisição dos computadores à medida em que os valores firmados com as empresas vencedoras do certame, Campos e Gomes LTDA – ME e Arildo José Rocha de Aguiar Filho, no importe de R\$ 9.0000,00 e R\$ 11.000,00 para os computadores desktop Core i5 e Core i7, mostram-se destoantes de ambos os critérios para aferir o valor dos bens, sendo esses o do Pregão Presencial n. 12/2016 do Município de Manhumirim e da DTI desse Tribunal de Contas. Fica evidente, dessa forma, que houve sobrepreço na compra dos computadores.

Sendo assim, concluo que o responsável pelo ressarcimento ao erário é Sérgio Borel Corrêa, uma vez que era o Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim à época dos fatos, além de ter sido o signatário do Contrato Administrativo, dessa maneira, aquele que tinha o dever de controlar a contratação, isto é, de certificar-se acerca da licitude dos atos e de ratificá-los. Nesse sentido, sua participação no processo licitatório e na contratação das empresas concorreu para o dano ao Município.

Na esteira desse entendimento e de acordo com a 2ª CFM no que tange à quantificação do valor do dano, bem como de acordo com o art. 94 da Lei Complementar 102/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal, e com o art. 25 da Instrução Normativa n. 3/2013, determino o ressarcimento ao erário municipal no valor histórico de R\$ 45.270,00 (quarenta e cinco mil e duzentos e setenta reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais.

II.2.4. Da aplicação de multa a Sérgio Borel Corrêa

Conforme o Decreto-Lei n. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 28, incluído por meio da Lei n. 13.655/2018, para que haja responsabilização pessoal de gestor público, faz-se necessária a comprovação de dolo ou de erro grosseiro.

Trazendo para o caso em questão, vislumbro que houve erro grosseiro do Presidente da Câmara Municipal, Sérgio Borel Corrêa, em relação à contratação das empresas vencedoras do certame.

Como já mencionado, foram emitidos pareceres jurídicos de Frederico Raul Ferreira Nogueira – OAB/MG 117.496, Procurador da Câmara Municipal, o qual questionou a necessidade de aquisição dos computadores em seu primeiro parecer, conforme as razões que passo a expor:

Após análise do presente procedimento, restou dúvida sobre a justificativa para a aquisição de tais equipamentos, pois os mesmos destoam [sic] dos equipamentos comuns praticados no mercado.

Ressaltamos que a dúvida acima suscitada recaís sobre a necessidade na aquisição destes equipamentos, e não no processo licitatório, pois junto a este procedimento restou comprovado que os preços alcançados estão a quem dos valores levantados e cotados.

Assim, solicito à comissão de licitação, bem como ao requisitante que descreva a necessidade da aquisição dos equipamentos licitados neste procedimento. (Peça 30 do SGAP - pág. 131 e 132)

E, em seu segundo parecer, discorreu no seguinte sentido:

Foi solicitado por esta Assessoria Jurídica a apresentação da necessidade por parte do requisitante para a aquisição dos equipamentos licitados.

Como se vê, o requisitante justificou a aquisição devido as necessidades descritas em documento juntado aos autos, como a ampliação do prédio da Câmara, bem como as necessidades técnicas.

Nesses termos, após apresentado as justificativas pelo responsável, entendemos que o procedimento transcorreu de forma regular, encaminhado ao gestor para última análise e **se querendo**, adjudicar e homologar o presente procedimento, com atenção à dúvida suscitada por essa Assessoria. (Peça 30 do SGAP – págs. 136 e 137) (Grifos do autor)

Nesse diapasão, o que se tem é que o Presidente da Câmara Municipal, não obstante à dúvida posta pelo procurador municipal, assumiu o risco de adjudicar e homologar o procedimento licitatório, agindo com negligência, o que gerou dano ao erário, em afronta ao princípio da economicidade e configurou o erro grosseiro.

Pode-se citar, diante disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), em que se considera como erro grosseiro:

*6.11. Registra-se o entendimento jurisprudencial do TCU que vem se inclinando no sentido de considerar como **erro grosseiro**, para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas, o que decorre de **grave inobservância do dever de cuidado**, isto é, que foi praticado com **culpa grave** (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 2.924/2018-Plenário, Rel. José Mucio Monteiro, 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer, e 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Augusto Nardes. [...] (TCU, Acórdão 2012/2022, Relator: Ministro Antônio Anastásia, Segunda Câmara, 03/05/2022) (Grifos do autor)*

Deste modo, considero que houve erro grosseiro, tendo o Presidente da Câmara Municipal agido com conduta adversa daquela esperada de um administrador médio, caracterizando gestão antieconômica e, por essa razão, determino a aplicação de multa a ele de R\$ 2.000,00 (dois mil

reais), com fulcro no 86 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c os arts. 317 e 319 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno do Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, e determino o ressarcimento ao erário municipal no valor histórico de R\$ 45.270,00 (quarenta e cinco mil e duzentos e setenta reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a ser ressarcido por Sérgio Borel Corrêa, com base no art. 94 da Lei Complementar 102/2008. Determino, ainda, aplicação de multa a Sérgio Borel Corrêa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c os arts. 317 e 319 do Regimento Interno do Tribunal.

Determino a intimação dos responsáveis, Sérgio Borel Corrêa, Luciano de Oliveira Egeno e Giovanni Rocha de Oliveira, e do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais via postal.

Após cumprimento das determinações e trânsito em julgado da decisão, determino o arquivamento do processo, com base no disposto no art. 305, parágrafo único, c/c art. 311 e art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, em relação ao mérito também tenho um voto divergente, pelo menos em parte, e no que diz respeito ao *quantum* do dano a ser ressarcido.

De início, assevero que compartilho do entendimento do relator quanto à improcedência do item II.2.1 (contratação de parente de agente político em processo licitatório) e procedência do item II.2.2 (incompatibilidade entre a especificação técnica exigida dos computadores *desktops Core i7 e Core i5* e a demanda administrativa da Câmara Municipal de Manhumirim), sobre o qual exporei fundamentação complementar. Compartilho também do entendimento do relator quanto ao item II.2.4 (da aplicação de multa a Sérgio Borel Corrêa), **pedindo vênias para apresentar posicionamento divergente tão somente quanto ao item II.2.3 (do dano ao erário municipal).**

FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

II.2.2. Da incompatibilidade entre a especificação técnica exigida dos computadores *desktops Core i7 e Core i5* e a demanda administrativa da Câmara Municipal de Manhumirim

O MPC apontou na inicial, em tópico nominado como “A motivação e a real necessidade a ser satisfeita pela Administração Pública licitante” que teria faltado motivação, finalidade pública e interesse público no Processo Licitatório n. 27/17 (Pregão Presencial n. 2/17). Argumentou que, por motivação, entende-se o dever que a Administração Pública tem de expor, de maneira fundamentada, a correlação lógica entre as razões de fato e de direito pelas quais o ato foi praticado. Afirmou ainda que as especificações técnicas exigidas dos computadores visavam atender demanda absolutamente estranha à rotina administrativa da Câmara de Manhumirim, sendo que possivelmente seriam computadores configurados como *gamers*.

O relator considerou procedente o apontamento, por afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos, sustentando que deveria ter havido maior detalhamento dos motivos que levaram à compra dos computadores *desktops Core i7 e Core i5* pela Câmara de Manhumirim.

Analisando os autos, percebe-se que foram exaradas diversas justificativas para a compra dos equipamentos, tanto no processo licitatório (peça n. 29, fl. 133; peça n. 30, fls. 131/134) quanto nas peças de defesa (peças n. 8 e n. 12). De fato, as justificativas demonstram a necessidade que a Câmara Municipal tinha de adquirir novos equipamentos e que os gestores entenderam que o mais vantajoso para a Administração Municipal seria a compra dos produtos com as configurações mais modernas, com o objetivo, também exposto nas justificativas, de garantir o atendimento das necessidades do órgão público por mais tempo, com manutenções menos onerosas.

Contudo, o que se nota nas justificativas é que elas não explicam a desproporcionalidade entre as especificações técnicas descritas e o uso especificado pelos gestores. Conforme se infere da análise elaborada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, serviços de complexidades semelhantes são desempenhados pelo setor próprio deste Tribunal utilizando equipamentos com especificação técnica inferior aos adquiridos pela Câmara de Manhumirim, o que indica que os computadores adquiridos foram indevidamente dimensionados.

Quanto ao fato de serem computadores *gamers*, a defesa refutou tal assertiva (peça n. 8), afirmando que, conforme documentos anexados, nenhum dos computadores possuiria placa para jogos, afirmação essa que não foi contrariada nos autos. Deve-se ressaltar que a Diretoria de Tecnologia da Informação esclareceu que as especificações exigidas trazem, primordialmente, qualidade no tratamento de imagens apresentadas sem travamentos e com a devida performance desejada. Fato indicativo de uso compatível com a rotina administrativa. Conclui-se, assim, que não há elementos suficientes a comprovar a informação que originou a presente representação de que os computadores teriam sido adquiridos com finalidade disfuncional, qual seja: disputar jogos virtuais (*video games*) durante o expediente de trabalho.

É importante ressaltar que o apontamento a que se dá procedência não se refere à compra de computadores com configurações avançadas, mas sim à ausência de uma motivação suficiente e adequada, que correlacionasse as especificações técnicas avançadas às necessidades específicas a que visavam atender no cotidiano laboral da Câmara de Manhumirim.

Pelo exposto, acompanho o relator quanto à procedência do apontamento, recomendando ao gestor que nos próximos procedimentos licitatórios apresente justificativa de forma congruente, exata, clara e suficiente, apta, portanto, a demonstrar que as configurações técnicas são proporcionais e adequadas às demandas administrativas.

DIVERGÊNCIA

II.2.3. Do dano ao erário municipal

Na inicial, o MPC apontou a ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 43.852,32 (quarenta e três mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), utilizando como parâmetro o valor referencial de R\$ 4.268,46, equivalente ao valor unitário dos últimos computadores adquiridos pela Diretoria de Tecnologia da Informação desta Corte de Contas. Para chegar ao valor do dano ao erário, o MPC aferiu o valor total pago pela Câmara de Manhumirim pela aquisição de 8 (oito) computadores (total: R\$ 78.000,00), dele subtraindo o valor referencial de aquisição dos equipamentos (total: R\$ 34.147,68). Sustentou ainda que o responsável pelo dano ao erário seria o Senhor Sérgio Borel Corrêa, então Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim e ordenador da despesa.

Em sua peça de defesa, o Senhor Sérgio Borel Corrêa afirmou que foram adquiridos 7 (sete) computadores, e não 8 (oito) como narrado na representação.

Neste aspecto, os documentos acostados aos autos demonstram que realmente foram adquiridos 7 (sete) computadores, o que foi confirmado pela Unidade Técnica e pelo relator, não pairando dúvidas sobre tal quantitativo.

Em sua análise, a Unidade Técnica (peça n. 4), compreendeu ser razoável, com fundamento no art. 15, V, da Lei n. 8.666/93, admitir como parâmetro para quantificação de dano ao erário os valores das últimas aquisições desse gênero realizadas pela Prefeitura de Manhumirim (Pregão Presencial n. 12/16). Deste modo, em consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, apurou que o valor unitário do computador *Core i7* havia sido R\$3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais). Em análise final (peça n. 32), após retificação do quantitativo de máquinas adquiridas, concluiu que o valor total do dano ao erário foi de R\$ 45.270,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta reais).

Porém, embora seja aceitável a adoção do valor das aquisições feitas no ano anterior pela Prefeitura de Manhumirim (R\$ 3.390,00), bem como a adoção do valor utilizado como parâmetro pelo MPC, qual seja, o dos equipamentos adquiridos por esta Corte de Contas (R\$ 4.268,46), entendo que o mais adequado é o uso referencial da pesquisa de preços constante no próprio processo licitatório. Afinal, não seria exigível que o gestor efetuasse pesquisas extra-autos para apurar a adequação dos valores constantes na pesquisa de preço do processo, mas seria exigível que ele procedesse com zelo e atenção no trato da coisa pública, verificando a compatibilidade dos preços a serem pagos pelos equipamentos com os valores constantes na pesquisa de preços do processo licitatório antes da homologação do certame.

Assim, quanto aos computadores *Core i7*, nota-se que a média de preço apurada no processo licitatório, conforme ata da Comissão de Licitação (peça n. 29, fl. 131), era de R\$ 14.999,00 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e nove reais). Uma vez que os computadores foram adquiridos pelo valor unitário de R\$ 11.000,00, (onze mil reais), conclui-se que se efetuou a aquisição por valor inferior à média apurada pela Comissão de Licitação, não havendo que se falar em irregularidade imputável ao gestor.

Por outro lado, conforme a referida ata da Comissão de Licitação, o preço médio dos computadores *Core i5* ficou na ordem de R\$ 5.499,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais), sendo que tais itens foram adquiridos pelo valor unitário de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Ou seja, valor muito acima do preço médio constante dos autos do processo licitatório, o que representou sobrepreço de 63,67% em relação à média de preço verificada, conforme cálculo constante na inicial.

Nestes termos, o dano ao erário deve ser calculado nos seguintes moldes:

Processo Licitatório n. 027/2017 (Pregão Presencial n. 2/17)				
Item Licitado	Quantidade	Equipamento	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
Item 2	05	Computador Desktop <i>Core i5</i>	9.000,00	45.000,00

DANO AO ERÁRIO – Valor referencial: ata da Comissão de Licitação (peça n. 29, fl. 131)	
Valor total pago no certame pela aquisição dos 5 computadores	45.000,00
Valor referencial na aquisição dos 5 computadores (5 x R\$ 5.499,00)	27.495,00
Valor do dano ao erário	17.505,00

Pelo exposto, concluo que houve prejuízo ao erário em razão de negligência do Senhor Sérgio Borel Corrêa na verificação dos parâmetros de preços constantes no processo licitatório, e julgo procedente o apontamento, pedindo vênia ao relator para discordar apenas quanto ao valor a ser ressarcido pelo gestor aos cofres públicos, que entendo ser de R\$17.505,00 (dezessete mil, quinhentos e cinco reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Peço vênia ao Relator e acompanho a divergência apresentada pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que se resume à questão do *quantum*.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO. REJEITADO, PARCIALMENTE, O RELATOR.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Passo a palavra à Procuradora, doutora Cristina.

PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO:

Obrigada, Presidente.

Gostaria só de registrar que o entendimento que ficou consolidado no acordo entabulado no mandado de segurança é o entendimento que sempre prevaleceu no âmbito desta Corte. Não teve nenhuma inovação. O entendimento prevaleceu, este entendimento prevaleceu durante toda a existência do Ministério Público de Contas em atuação nesta colenda Corte.

Com todo o respeito ao Conselheiro Cláudio Terrão, se nós adotássemos esse entendimento que ele hoje nos traz aqui, teríamos que anular todos os processos em que o Ministério Público representou e, ao mesmo tempo, atuou como *custos legis*, porque, afinal de contas, seriam processos nulos, o que não ocorre, porque esse é um entendimento pacífico, até surgir a questão que foi levada ao Tribunal de Justiça. Enfim, só para dizer que não estamos tratando de inovação. Estamos apenas consolidando o entendimento que sempre vigorou durante toda a existência do Ministério Público nesta Corte. E, também, só para deixar registrado, que no caso que acabou de ser julgado, o parecer da doutora Sara foi exarado dia 2 de dezembro de 2022, como bem mencionado por Vossa Excelência, ou seja, muito antes do acordo, muito antes da

resolução do Ministério Público de Contas que determinava que, em representações do Ministério Público de Contas, deveria ser distribuído para outro relator para atuar como *custos legis*.

Então, o parecer, neste caso específico, foi elaborado muito antes, no dia 2 de dezembro de 2022, quando nem se cogitava essa hipótese.

Então, de fato, esse parecer é completamente hígido e constitui um ato jurídico perfeito, porque naquela ocasião, naquela oportunidade, ele seguia o Regimento Interno desta Casa.

Com isso, o Ministério Público se manifesta e agradece a palavra, Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Muito obrigado, doutora Cristina.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, mais uma vez eu gostaria de...

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Com a palavra o Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Embora seja sempre muito bom ouvir a doutora Cristina, em qualquer oportunidade, penso, aí vou pedir vênias a Vossa Excelência, que é inapropriado uma concessão de fala, nesse momento, durante a sessão, após o julgamento, em verdadeiro reforço a tese do Ministério Público representante, porque é, de alguma maneira, o que a doutora Cristina está fazendo.

Agora, de toda maneira, enquanto ex-membro do MP de Contas, gostaria de ressaltar que nem sempre foi assim, doutora Cristina. Isso passou a vigorar a partir da redação da Resolução de 2011, do Ministério Público de Contas.

Eu já officiei no Ministério Público de Contas e não era assim.

De toda forma, reitero que essa interpretação consequencialista ou pragmática de que, se não há nenhuma novidade e nós sempre decidimos em prejuízo do devido processo legal, com todas as vênias, que se anule tudo. Não faz sentido manter uma sociedade presa, se ela foi presa sem a observância do devido processo legal. Todos devem ser soltos. Com todo respeito, essa visão consequencialista e pragmática que a doutora Cristina nos traz, embora seja também uma preocupação minha.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Conselheiro Cláudio Terrão, na intervenção anterior de Vossa Excelência, eu entendi que uma manifestação sobre os autos poderia ser indevida ou até influenciar a decisão. Mas a decisão está tomada. Com a decisão tomada, acho que qualquer Conselheiro aqui, titular, Conselheiro Substituto, representante do Ministério que solicitar a palavra, acho que é a forma mais airosa e democrática de conduzir a reunião. Isso, em si, não interfere na decisão, porque a decisão já está tomada. Acho que, nesse sentido, é por isso que essa Presidência agradece a participação

de Vossa Excelência, mas vai sempre ter essa postura de conceder a palavra, seja até para fazer alguma congratulação, algum reforço, né?

Entendo que isso faz parte da dinâmica. A gente vê outras cortes e câmaras de tribunais de justiça, que essas manifestações dos membros... extra-autos são feitas. Então, essa é uma manifestação extra-autos. Acho que não há rigor nesse sentido, não. Acho que é uma forma cordial, airosa de conduzirmos os trabalhos, e gentil, né? E com uma voz tão boa de se ouvir, como a da doutora Cristina, melhor ainda.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Eu compreendo a decisão de Vossa Excelência, parabenizo em função dessa visão democrática, mas é porque eu sou um pouco mais ritualístico.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

sb/am/fg/SR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS